

Bruxelas, 3 de março de 2026  
(OR. en)

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2023/0266 (COD)**

---

---

15614/1/25  
REV 1 ADD 1

**TRANS 558  
CLIMA 544  
CODEC 1853  
PARLNAT**

### **NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO**

---

Assunto: Posição do Conselho em primeira leitura com vista à adoção de um REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à contabilização das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte

- Nota justificativa do Conselho
- Adotada pelo Conselho em 26 de fevereiro de 2026

---

## I. INTRODUÇÃO

1. Em 14 de julho de 2023, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho a proposta em epígrafe (a seguir designada «CountEmissionsEU»), no âmbito do pacote relativo à ecologização do transporte de mercadorias.
2. O Conselho aprovou por consenso a sua orientação geral em 4 de dezembro de 2023.
3. O Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura em 10 de abril de 2024, com 349 votos a favor, 243 votos contra e 12 abstenções. O dossiê é da responsabilidade conjunta da Comissão TRAN (relator Norbert Lins (DE, PPE) e da Comissão ENVI (relator Antonio Decaro (IT, S&D)).
4. Em 2 de julho de 2025 realizou-se, durante a Presidência dinamarquesa, o primeiro trólogo sobre o dossiê, que conferiu um amplo mandato para o início das negociações a nível técnico. Desde então, realizaram-se nove reuniões técnicas interinstitucionais.
5. O segundo e último trólogo realizou-se em 5 de novembro de 2025.
6. Em 26 de novembro de 2025, o Coreper analisou e confirmou o texto de compromisso final tendo em vista a obtenção de um acordo.
7. Em 4 de dezembro de 2025, os presidentes das Comissões TRAN e ENVI enviaram ao presidente do Coreper uma carta em que confirmavam que, se o Conselho aprovasse o texto acordado em primeira leitura após revisão jurídico-linguística, o Parlamento aprovaria a posição do Conselho em segunda leitura.

## **II. OBJETIVO**

8. A iniciativa CountEmissionsEU visa estabelecer regras comuns para a contabilização das emissões de gases com efeito de estufa provenientes de serviços de transporte com partida ou destino no território da União. Baseia-se numa norma ISO recentemente adotada<sup>1</sup>. A proposta visa igualmente incentivar a mudança de comportamentos por parte dos utilizadores para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa (a seguir designadas por «GEE») provenientes de serviços de transporte, através da adoção e utilização de dados comparáveis e fiáveis sobre as emissões de GEE.
9. A proposta visa simplificar o processo de cálculo das emissões de GEE para os operadores de transporte, limitando simultaneamente os encargos administrativos. Importa salientar que a utilização do modelo comum definido no regulamento só é imposta às entidades que optem (ou sejam mandatadas por outros meios) por calcular e divulgar dados sobre as emissões de GEE de forma desagregada.

## **III. ANÁLISE DA POSIÇÃO DO CONSELHO EM PRIMEIRA LEITURA**

### **Contexto processual**

10. Com base na proposta da Comissão, o Parlamento e o Conselho conduziram negociações tendo em vista chegar a um acordo em segunda leitura antecipada, com base na posição do Conselho em primeira leitura. O texto do projeto de posição do Conselho reflete inteiramente o compromisso alcançado entre os dois colegisladores.

### **Síntese das principais questões**

11. A posição do Conselho em primeira leitura compreende os seguintes elementos essenciais, que mereceram o acordo dos colegisladores.
12. A utilização de dados primários é prioritária, mas não obrigatória, para todas as entidades de transporte e de plataforma e não apenas para as pequenas e médias empresas (a seguir designadas por «PME»). No entanto, os Estados-Membros podem optar por exigir a utilização de dados primários para operações realizadas nos seus territórios.

---

<sup>1</sup> Norma EN ISO 14083:2023.

13. Foram acordadas várias disposições para dar prioridade à utilização de dados primários:
  - Os Estados-Membros podem desenvolver modelos de incentivo e a Comissão deve, na reapreciação do regulamento, avaliar a forma de incentivar ainda mais a sua utilização.
  - As entidades de transporte e de plataforma podem indicar se utilizaram apenas dados primários.
  - É permitida e facilitada a reutilização de dados primários para cálculos *ex ante*.
  - O âmbito dos controlos técnicos da qualidade das bases de dados de terceiros foi clarificado num considerando.
14. Recorda-se num considerando que a Comissão está empenhada em assegurar o pleno acesso a este regulamento. Foi igualmente acordado que a Comissão apresentará um relatório, no âmbito da reapreciação do regulamento, sobre as medidas tomadas nesta matéria.
15. A utilização de dados primários pelas PME através do acesso aos dados a bordo dos veículos só deverá ser considerada no contexto de qualquer futura proposta legislativa relacionada com o acesso aos dados dos veículos.
16. A Comissão avaliará, no âmbito da reapreciação do regulamento, a viabilidade de alargar o âmbito da contabilização dos GEE à produção, manutenção e eliminação de veículos.
17. A Comissão apresentará um relatório sobre os progressos realizados no âmbito da ISO com vista a desenvolver uma norma mundialmente aceite baseada nas emissões ao longo do ciclo de vida.
18. A Comissão criará, por meio de um ato de execução, uma ferramenta de cálculo simplificada especialmente concebida para as PME.
19. Deverá considerar-se que os dados primários já verificados ao abrigo de outros atos da União nos setores marítimo e da aviação cumprem os requisitos em matéria de dados de entrada previstos no regulamento, sem que seja exigido qualquer processo de verificação adicional para o efeito.
20. Os dados de saída verificados ao abrigo de outros atos da União e que cumpram os requisitos previstos no regulamento deverão ser considerados verificados ao abrigo deste regulamento, sem que seja exigido qualquer processo de verificação adicional para o efeito.

21. Os organismos de avaliação da conformidade acreditados ao abrigo do Regulamento MCV, da iniciativa FuelEU Transportes Marítimos ou do sistema de comércio de licenças de emissão da aviação deverão ser automaticamente considerados acreditados para desempenhar funções de verificação ao abrigo deste regulamento relativamente a dados que se enquadrem no âmbito das suas competências setoriais.
22. O acesso às bases de dados da União relativas aos valores para a intensidade e para os fatores das emissões de gases com efeito de estufa (a seguir designadas por «bases de dados da União») deverá estar disponível em todas as línguas oficiais da UE.
23. As bases de dados da União deverão ser criadas com o contributo voluntário dos Estados-Membros e, no caso do setor marítimo, os valores para a intensidade deverão derivar das bases de dados setoriais existentes.
24. A Comissão deverá procurar incluir nas bases de dados da União os valores que reflitam as características específicas dos diferentes Estados-Membros e os valores acordados a nível internacional no interesse da União.
25. Ao desenvolver as bases de dados da União, a Comissão deverá aplicar a abordagem baseada na localização, deixando simultaneamente margem para uma abordagem baseada no mercado no que se refere à eletricidade, sempre que esta abordagem seja adequada, esteja suficientemente desenvolvida e seja coerente com a norma EN ISO 14083.
26. A Comissão deverá avaliar a necessidade de atualizar os valores para a intensidade pelo menos uma vez por ano. Após atualizar as bases de dados da União, a Comissão deverá disponibilizar as atualizações sem demora injustificada; o requisito de as entidades utilizarem os valores atualizados só se aplica ao cálculo dos dados de saída 18 meses após as atualizações terem sido disponibilizadas ao público.
27. Ficou claro quais são as entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do regulamento, sem que o âmbito de aplicação do regulamento tenha sido alargado, em comparação com a proposta da Comissão.
28. A Comissão apresentará um relatório, no âmbito da reapreciação do regulamento, sobre a forma como os intermediários de dados divulgam os dados de saída nos termos deste regulamento e sobre os possíveis efeitos de tal divulgação nas escolhas feitas pelas empresas, organismos públicos e outros consumidores.
29. O regulamento é aplicável 54 meses após a sua entrada em vigor e a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho quatro anos após a sua aplicação.

#### IV. CONCLUSÃO

30. A posição do Conselho contribui para o objetivo da proposta da Comissão e reflete, na íntegra, o compromisso alcançado nas negociações informais entre o Conselho e o Parlamento Europeu, com o apoio da Comissão.
  31. Uma vez adotado, o regulamento relativo à contabilização das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte dará um contributo importante para o setor dos transportes.
-